



2402006



00135.217759/2021-37



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Recomenda
ao
Poder
Judiciário
e
as
instituições
de
Justiça
que
assegurem
tratamento
digno
e
centralidade
às
vítimas
do
rompimento
da
Barragem
de
Fundão,
com
respeito
ao
direito
à
participação,
informação
e
plena
reparação
dos
danos,
para
efetivação
dos
direitos
humanos.

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, por unanimidade, em sua 23ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada nos dias 05 e 06 de agosto de 2021:

1. CONSIDERANDO as conclusões e recomendações do relatório do CNDH sobre o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco e seus efeitos sobre o vale do Rio Doce, aprovado em maio de 2017;
2. CONSIDERANDO que a Resolução do CNDH de nº 14, de 11 de dezembro de 2019, caracterizou os crimes ocorridos em Mariana/MG e na Bacia do Rio Doce, após o rompimento da barragem do Fundão, como violações a direitos humanos de excepcional gravidade, para fins de acompanhamento das providências necessárias a sua apuração, processo e julgamento;
3. CONSIDERANDO o Parecer exarado por Deborah Duprat, da Consultora *ad hoc* do CNDH, designada através do Termo de Designação de Consultoria nº 8, de 13 de novembro de 2020, sobre o papel do Poder Judiciário nas políticas de mitigação e de reparação dos inúmeros danos causados pelo

desastre, na perspectiva das populações atingidas, em especial aquelas historicamente mais vulnerabilizadas (anexo);

4. CONSIDERANDO que o Poder Judiciário tem sido palco de um conjunto de ações judiciais, tanto na Justiça Federal, como na Justiça trabalhista e nas Justiças estaduais das duas unidades federativas atingidas pelo desastre e respectivos municípios; tanto na primeira instância como na segunda instância (TRF1, Sistema de Conciliação da Justiça Federal e Tribunais de Justiça de MG e ES) e nos Tribunais Superiores (STJ - Conflito de Competência 144.922/MG e reclamação número 31.935 - e STF); de modo que o Poder Judiciário e as Instituições de Justiça, tem sido um dos sujeitos atuantes nos processos de reparação dos danos e responsabilização pelos crimes ocorridos decorrência do rompimento da barragem^[1];

5. CONSIDERANDO a atuação do Poder Judiciário, das Instituições de Justiça e do Poder Executivo federal e estaduais na negociação e homologação do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (cópia anexa) – TTAC – em face da ACP nº 0069758-61.2015.4.01.3400^[2], não garantiu qualquer participação dos atingidos na sua elaboração, assim como, não houve participação dos atingidos em várias medidas decorrentes do TTAC, dentre as quais: (i) na decisão de criação da Fundação Renova como “ente responsável pela criação, gestão e execução dos programas socioambientais e socioeconômicos que têm o objetivo de reparar, restaurar e reconstruir as comunidades impactadas pelo rompimento da barragem do Fundão”; (ii) no “Programa de Indenização Mediada” (PIM), anunciado pela Fundação Renova em setembro de 2016, sem qualquer participação de atingidos e com uma perspectiva exclusivamente individual; (iii) na criação do Comitê Interfederativo^[3], cuja função é “orientar e validar os atos da fundação instituída pela Samarco e suas acionistas, Vale e BHP Billiton, para gerir e executar as medidas de recuperação dos danos resultantes da tragédia”, sendo “presidido pelo Ibama e composto por representantes da União, dos governos de Minas Gerais e do Espírito Santo, dos municípios impactados e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce” (Parecer anexo);

6. CONSIDERANDO que a ACP nº 23863-07.2016.4.01.3800 ajuizada pelo Ministério Público Federal em 02 de maio de 2016, a qual tem por objeto a reparação pelo danos para além do estabelecido no TTAC homologado pela 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, há imputação de responsabilidade indireta à União, aos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, bem como aos respectivos órgãos temáticos, tanto na sua concepção retrospectiva – dever legal de evitar a ocorrência de danos ambientais – como na versão prospectiva – obrigação de adotar todas as medidas necessárias à mitigação, recuperação e compensação do dano ambiental; e também ocorre a impugnação do referido acordo, em face de: (i) “ausência de participação efetiva dos atingidos nas negociações, violando a lógica do devido processo legal coletivo”; (ii) “limitação de aportes de recursos por parte das empresas para a adoção de medidas reparatórias e compensatórias”; (iii) concessão injustificada de “tratamento beneficiado à VALE e à BHP, vulnerando a garantia de responsabilização solidária”; (iv) desconsideração da “responsabilidade solidária do Poder Público para a reparação do dano”; e (v) ausência de “mecanismos jurídicos capazes de garantir a efetividade do cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas, o que transformou o ajustamento em algo próximo de uma carta de boas intenções^[4];

7. CONSIDERANDO que houve extrema morosidade no Poder Judiciário em dar cumprimento aos ajustamentos que visavam garantir a participação dos atingidos nas negociações, elaboração de propostas e ações visando a reparação integral, haja vista que: (i) somente na audiência judicial realizada em 19 de setembro de 2019 (04 anos após o rompimento da barragem), o juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte homologou a escolha das assessorias técnicas pelas comunidades atingidas pelo desastre e autorizou a imediata contratação das entidades pela Fundação Renova (cópia anexa); (ii) em 4/3/2020, as instituições do sistema de Justiça requerem àquele juízo que determine às empresas Samarco, Vale e BHP a adoção de todos os atos necessários para a formalização das contratações das entidades escolhidas pelas comunidades atingidas para lhes prestar assessoria técnica independente; e (iii) até a presente data não se encontram contratadas tais entidades, não havendo manifestação do Juízo sobre o peticionamento;

8. CONSIDERANDO que o Juiz Federal substituto da 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte, na ACP nº 0069758-61.2015.4.01.3400, elegeu doze “eixos prioritários”, por ele conduzidos – e não pelas instâncias criadas nos acordos originais – formando autos específicos, dentre os quais o Eixo Prioritário nº 07 (autos nº 1000415-46.2020.4.01.3800) criado para dirimir controvérsias acerca do tema “Cadastro e Indenizações”, o qual está paralisado até a presente data não contando com um único despacho (em 30-3-2021 – seis anos após o rompimento)^[5];

9. CONSIDERANDO que o Juiz Federal substituto da 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte, na ACP nº 0069758-61.2015.4.01.3400, acolheu “sistema indenizatório paralelo” ao estabelecido nos acordos e ajustamentos, sistema apresentado pela Fundação Renova (“Teoria do Rough Justice” - traduzida como “justiça possível”), que resultou na matriz de danos adotada pelo juiz (não fundamentada em laudos, pareceres, estudos e dados pertinentes às indenizações) e em decisões a respeito de pleitos indenizatórios que só alcançaram as pessoas que aderiram a esse sistema simplificado, ignorando os pedidos na ação principal acerca do tema do cadastro, não considerando perícias que vem sendo realizadas para conferir a dimensão de danos (tais como a presença de metais na água) e experts que estão atuando para dimensionar e quantificar danos, de modo que o sistema proposto reduz a base indenizatória e limita o acesso ao mesmo apenas aqueles que concedem a quitação total e final de seus direitos de cunho pessoal e indenizatório^[6];

10. CONSIDERANDO que o “sistema indenizatório simplificado implementado no caso Samarco”, parte da premissa de que **o Judiciário “não tem condições de tratar, de forma célere e isonômica, milhares de casos individuais decorrentes de indenizações em massa”** (destaque no original);

11. CONSIDERANDO que a partir da adoção do “sistema indenizatório simplificado”, as decisões a respeito de pleitos indenizatórios só alcançaram as pessoas que aderiram a esse sistema simplificado, ignorando aquelas que pretendiam apresentar a sua própria matriz de danos ou alguma outra resultado de construção coletiva^[7];
12. CONSIDERANDO o disposto nos Princípios Orientadores de Direitos Humanos e Empresas da ONU que estabelecem obrigações de proteger, respeitar e reparar os direitos humanos em casos envolvendo empresas, sobretudo os princípios 26, 29 e 31 que orientam construção participativa da reparação com as vítimas;
13. CONSIDERANDO o “Informe de Empresas e Direitos Humanos: Estandartes Interamericanos” elaborado pela Relatoria Dhesca da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que analisa diversos casos envolvendo empresas, afirma a importância fundamental de estudos, perícias para determinação de danos, sobretudo nos aspectos de saúde;
14. CONSIDERANDO a presença de desigualdade de defesa entre atingidos e empresas, que exige do Estado brasileiro o reconhecimento da vulnerabilidade e o estabelecimento de medidas protetivas para assegurar a assimetria, inclusive no âmbito judicial;
15. CONSIDERANDO a centralidade do atingido nos processos de reparação, o direito à paridade de armas, a transparência e a informação estabelecidos pelos Princípios Orientadores, pela Resolução nº. 5/2020 do CNDH, deveriam ser os pilares da atuação do Estado e premissas para a quantificação de danos e a restauração das vidas das pessoas diante do ocorrido desde 05 de novembro de 2015 até hoje;
16. CONSIDERANDO que os danos ocasionados pelo rompimento da barragem de Fundão ainda estão sendo identificados, possuindo um caráter dinâmico e em expansão, de modo que a realização de perícias judiciais, o trabalho de experts e das Câmaras Técnicas previstos nos acordos que compõe o cenário da bacia hidrográfica do Rio Doce como unidade de planejamento para ações de recuperação mostram-se necessárias para que se aproxime o máximo possível, da “reparação integral” dos danos socioambientais causados às atuais e futuras gerações e dos danos socioeconômicos ocasionados às populações atingidas;
17. CONSIDERANDO que a necessária “duração razoável do processo”, não pode se sobrepor ao “princípio do devido processo legal”, a garantia de acesso à justiça e muito menos possibilitar a violação de direitos e garantias fundamentais das vítimas;

RECOMENDA

Ao Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte:

1. Que dê prosseguimento às perícias e estudos técnicos dos experts para uma adequada quantificação dos danos e direitos individuais homogêneos;
2. Que suspenda a cláusula de quitação integral em todos os acordos firmados no “sistema indenizatório simplificado”;
3. Que determine a quantificação estabelecida para o “Sistema Indenizatório Simplificado” como patamar mínimo, dando seguimento a ação judicial de modo a possibilitar alterações que visem assegurar os direitos humanos das vítimas e a reparação integral dos danos;
4. Que o juízo contrate, às custas da empresa, as assessorias técnicas independentes escolhidas pela a população atingida, de forma célere, afim de possibilitar acesso à informação, paridade de armas, transparência e a participação dos atingidos no processo de reparação;
5. Que assegure a simetria das partes, garantindo que as vítimas tenham acesso razoável às fontes de informação e que a elas sejam assegurados assessoramento e acesso a conhecimentos especializados, de modo a sob essas condições iniciar um procedimento ético de negociação, com respeito aos direitos humanos, e que depois funcione de maneira pedagógica para todos os envolvidos.

À União, Estados e Instituições de Justiça

1. Que se norteiem pela centralidade da vítima e assegurem a reparação integral dos danos, visando a melhoria contínua das condições de vida das populações atingidas, a qual somente será efetiva com a participação das mesmas.

O CNDH vem reforçar suas recomendações sobre o caso e manifestar às instituições de justiça e ao sistema judicial brasileiro que assegurem, em conformidade com os direitos humanos assegurados pela legislação brasileira e pelo tratados internacionais firmados pelo país, o direito à participação e informação sem o que não há plena, justa e integral reparação de danos e perdas, materiais e imateriais, individuais e coletivo.

YURI COSTA
Presidente
Conselho Nacional de Direitos Humanos

[1] A primeira grande ação judicial sobre o caso foi proposta em 30 de novembro de 2015 (ACP nº 0069758-61.2015.4.01.3400), distribuída à 12ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, contra as três empresas mineradoras, na qual a União Federal e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo, além de suas agências especializadas, apresentaram estudos preliminares sobre os danos inicialmente identificados, com uma estimativa provisória do valor de R\$ 20.204.968.949,00. Posteriormente, o Ministério Público Federal ingressa com nova ação civil pública contra as empresas mineradoras, mas também contra a União, os estados de Minas Gerais e Espírito Santo, bem como as respectivas agências temáticas (ACP nº 23863-07.2016.4.01.3800), estimando o valor da reparação em R\$ 155.052.000.000,00.

[2] Conforme o parecer apresentado ao CNDH “a ação, em si, é curiosa: os seus autores, que deveriam fiscalizar e monitorar as atividades das empresas, atuam como se não tivessem responsabilidade alguma pelo desastre e pelo desenrolar posterior das medidas de mitigação, compensação e reparação”.

[3] Sobre o CIF assim se manifestou o CNDH: “a situação que salta aos olhos no CIF e suas Câmaras Técnicas, as quais têm expedido recomendações para as empresas, é a total ausência de participação dos atingidos em seus processos deliberativos, de critérios, prazos, prioridades, deliberações que não possuem dimensão unicamente técnica”.

[4] Desta ACP decorrem: i) Termo de Ajustamento Preliminar – TAP, firmado em 18 de janeiro de 2017, entre Ministério Público Federal, Samarco, Vale e BHP, por meio do qual as empresas passam a contratar e custear organizações que irão prestar assessorias técnicas para o MPF; ii) Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar (firmado em 17 de novembro de 2017, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público de Minas Gerais assinam, com as empresas réis), com o propósito de assegurar, em toda a bacia do Rio Doce, o direito a assessorias técnicas independentes, escolhidas pelas populações atingidas em diversos territórios; iii) TAC Governança (m (firmado em 26/6/2018, entre Ministério Público Federal, Ministério Público de Minas Gerais, Ministério Público do Espírito Santo, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública de Minas Gerais, Defensoria Pública do Espírito Santo, a União Federal, os estados de Minas Gerais e Espírito Santo, bem como os respectivos órgãos temáticos, Samarco, Vale, BHP e Fundação Renova), no qual se acorda a criação de novas estruturas para garantir a efetiva participação dos atingidos nas decisões referentes à reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem do Fundão”.

[5] Este e outros fatos resultaram na propositura de arguição de suspeição com o juiz, proposta em 30/3/2021, pelas instituições do sistema de Justiça signatárias dos termos de ajuste referidos. O Incidente de Suspeição Cível 1017945-292021.4.01.3800 foi indeferido, aguardando julgamento de agravo pelo Tribunal.

[6] A Comissão de Atingidos de Barra Longa, por exemplo, apresentou matriz de danos elaborada em parceria com o IPPUR/UFRJ, sendo que a mesma não foi apreciada até o momento pelo juízo. A matriz de danos apresentada é resultado de construção coletiva, resultando na privatização do processo de negociação coletiva). Deste modo, o sistema simplificado favorece soluções individuais que minoram a dimensão dos danos, potencializando a contratação de advogados pelos atingidos e resultando em ganhos de honorários multimilionários em alguns casos.

[7] A adesão ao “sistema indenizatório simplificado” por parte das vítimas ocorre em contexto de extrema assimetria de informações a respeito dos danos socioambientais e da matriz de danos do quantum indenizatório estabelecido - isso porque não há estudos prévios, perícias, seja no meio físico, biótico ou antrópico que o justifique.



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 06/08/2021, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2402006** e o código CRC **0DF5B5BB**.